



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 055/2025-P

Dois Córregos, 23 de maio de 2025.

Senhora Presidente,

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que **“CONFERE NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 3.663, DE 20 DE JULHO DE 2011, QUE “ESTABELECE REGRAS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO, NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei 3.663/2011 estabeleceu para a cobrança de dívida ativa a possibilidade de parcelamento de débitos em atraso, ajuizados ou não, bem ainda tratou da possibilidade da existência de benefício como isenção de multas e juros, desde que por meio de lei específica a ser proposta pelo Executivo e aprovada por essa Casa de Leis, como já aconteceu em muitas oportunidades.

Pela Lei 3.663/2011, o parcelamento de dívida em atraso pode ser feito apenas em uma oportunidade, sendo que se o acordo não for adimplido regularmente, não há mais possibilidade ao contribuinte que não seja o pagamento integral, judicial ou extrajudicial, com todos os encargos pertinentes, além da perda de eventuais benefícios obtidos em lei concessiva de descontos de juros e multa.

No entanto, a Procuradoria Jurídica observou que são corriqueiras as solicitações de um novo acordo por parte de contribuintes que, por um motivo ou outro, justificável, não conseguiram cumprir o parcelamento de forma integral, geralmente longo, tendo em vista que, pela legislação, pode ser solicitado em até 60 vezes.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Acontece que a cobrança judicial, sobretudo quando há disposição de se fazer pagamento amigável, é sempre pior, mais demorada e cara, de forma que partiu da própria Procuradoria Jurídica a sugestão de que se possibilite eventuais novos acordos, ainda que com algum gravame em decorrência do não cumprimento do avença anterior.

Decorre que ao se analisar o teor da Lei 3.663/2011, para nela se inserir essa possibilidade ou para se editar outra em complemento, restou aferido que, pelo tempo, referida norma legal já apresentava muitos pontos desatualizados, inclusive em virtude do surgimento de leis que alteraram a estrutura administrativa da prefeitura depois de 2011.

Nesse passo, a melhor solução foi construir uma nova proposta de lei, tomando por suporte e mantendo a base da anterior, mas conferindo nova redação, ajustando-se o necessário e acrescentando-se a possibilidade de duas novas oportunidades de parcelamento além do parcelamento primário não cumprido integralmente.

Evidente que, como atrás mencionado, estabelecendo gravames pelas inadimplências anteriores, de modo que para o primeiro pedido de parcelamento após a inadimplência do parcelamento originário, se aplique um adicional de 5% e, num eventual segundo parcelamento, acresce-se o valor de 10% sobre o saldo remanescente não quitado.

Essa “penalização” tem por objetivo desincentivar que o parcelamento originário seja inadimplido ou que o primeiro parcelamento não seja cumprido, ocasionando suspensão da dívida que atenda apenas eventual interesse momentâneo do contribuinte, pura e simplesmente, como pode ocorrer.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, essa nova proposta de lei, além de atualizar legislação com quase 14 anos de vigência, ainda possibilita mais duas oportunidades para que o contribuinte que queira quitar dívidas com o fisco municipal ou com a autarquia SAAEDOCO, por acordo, possa fazê-lo.

A proposta de lei, portanto, é de todo satisfatória, porquanto beneficia o contribuinte com essas duas novas possibilidades de acordo, como, ainda, é de interesse da Poder Público em virtude de se abrir novas oportunidades de quitação amigável, evitando-se a cobrança judicial ou a continuidade dela em caso de débitos ajuizados.

Assim e com essas ponderações, nada mais havendo para a oportunidade, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente.


ALCEU ANTONIO MAZZIERO
- Prefeito Municipal -

Excelentíssima Senhora
ELAINE SCARPIM NAIS
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 055/2025

Confere nova redação à lei nº 3.663, de 20 de julho de 2011, que “Estabelece regras para o pagamento de débitos em atraso, normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, na forma do disposto no inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos para com os cofres municipais, de natureza tributária ou não, inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, se parceladamente, em até 60 parcelas mensais.

Parágrafo único. Será obrigatório o recolhimento da 1ª parcela no ato do pedido do parcelamento, vencendo, as demais, a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Art. 2º Em qualquer parcelamento não será permitida, no ato da concessão, parcela de valor inferior a 3 (três) Ufesp – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 3º No parcelamento, o débito será corrigido na forma prevista na legislação municipal aplicada para a majoração tributária anual, até o dia do pedido, sem novos acréscimos.

Art. 4º A administração poderá, se autorizada mediante lei específica, promover a concessão de benefícios para o pagamento de débitos inscritos na dívida ativa, na forma que dispuser a legislação concessiva.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os benefícios decorrentes de lei, concedidos na forma prevista no *caput*, independem da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação da lei que os autorizar.

Art. 5º Para fins de pagamento dos débitos de forma parcelada, o Poder Executivo poderá, se entender conveniente, por intermédio da Secretaria da Fazenda, emitir boletos de cobrança bancária em nome do contribuinte em débito.

Art. 6º A cobrança dos débitos, quando reduzidos na forma de lei que autorizar benefício, dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo que, para tanto, poderá proceder:

I - a notificação pessoal do contribuinte;

II - avisar, em caráter geral, pela imprensa, nas páginas oficiais do município na Internet ou por outros meios eficazes que alcancem os contribuintes interessados, sem mencionar nomes de devedores.

Parágrafo único. Na notificação ou no aviso aludidos nos incisos do Art. 6º desta lei deverão constar os benefícios e as condições previstas na legislação concessiva de benefícios.

Art. 7º O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, o parcelamento da dívida previsto, na forma desta lei.

Art. 8º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser solicitados, de maneira formal, junto à Secretaria de Administração, com a indicação do número de parcelas desejadas.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica, obrigatoriamente, no seu deferimento.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência à Secretaria da Fazenda, bem como à Procuradoria Jurídica do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 3º Deferido o parcelamento, o contribuinte deverá proceder o pagamento da primeira parcela, cuja guia será emitida pela Secretaria da Fazenda, juntando-a, devidamente quitada, ao pedido, sob pena do parcelamento concedido ser revogado de imediato.

Art. 9º Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora mensais, equivalente a 1% (um por cento) e correção monetária pelo índice estabelecido na legislação municipal para a majoração tributária anual.

Art. 10 O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento das prestações implicará no cancelamento do parcelamento, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação municipal pertinente.

Art. 11 Consolidada a situação prevista no Art. 10 desta lei, o contribuinte poderá, sem prejuízo das consequências nele estabelecidas em relação ao montante da dívida, pleitear até mais 2 (dois) pedidos de reparcelamento, na forma que segue:

I – O primeiro, mediante o pagamento do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do saldo remanescente;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II – O segundo, observadas as consequências previstas no Art. 11 desta lei, mediante o pagamento do valor correspondente a 10% (dez por cento) do saldo remanescente.

Art. 12 Além dos devedores diretos, poderão requerer parcelamento nos termos desta lei pessoas outras, físicas ou jurídicas, desde que comprovem, mediante procuração ou documento outro que demonstre o óbito do devedor ou a incapacidade de gerir seus bens, desde que com poderes específicos para firmar compromissos em nome do sujeito passivo.

Art. 13 As multas de natureza não tributária também poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 14 Eventuais benefícios tributários para pagamento, decorrentes de lei específica, na forma do previsto no artigo 4º desta lei, não se aplicam aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 15 O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 16 Aplicam-se as disposições desta lei aos débitos para com os cofres da autarquia SAAEDOCO - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos, de natureza tributária ou não, inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, competindo à autarquia, por sua estrutura própria, a efetivação dos procedimentos previstos.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17 Após o vencimento dos tributos e tarifas municipais, sem que ocorra o pagamento, fica autorizada sua imediata inscrição em dívida ativa, pela prefeitura ou pela autarquia SAAEDOCO.

Art. 18 Os débitos para com o município e para com a autarquia SAAEDOCO, vencidos, serão corrigidos mediante aplicação do índice estabelecido na legislação que atualiza anualmente os impostos municipais e juros legais.

Art. 19 A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária poderá ser aprovada por lei especial, desde que não prejudique a estimativa da receita orçamentária prevista para o ano em que for aplicada.

Art. 20 Fica revogada a Lei 3.663, de 20 de julho de 2011.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e vinte e cinco.

ALCEU ANTONIO MAZZIERO

- Prefeito Municipal -

